

# DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA PESSOA

## RIGHT TO BE FORGOTTEN AND PROTECTION OF THE PERSON.

Eugênio Facchini Neto <sup>1</sup>

Karine Silva Demoliner <sup>2</sup>

### Resumo

A internet transformou significativamente a forma de nos relacionarmos, alterando nossa noção de tempo e espaço. No mundo digital não existe mais passado nem locais distantes. Tudo se torna presente e tudo está ao alcance de nossos dedos. Mas é questionável se devemos ser implacavelmente perseguidos pelo nosso passado, mesmo quando inexista nenhum interesse público envolvido. Esse artigo visa realizar uma breve análise do “direito ao esquecimento”: sua evolução conceitual, a casuística nacional e internacional a respeito, bem como os desafios para a sua garantia frente aos avanços tecnológicos. Adotou-se o método dedutivo, tópico-argumentativo, apoiado em levantamento bibliográfico e jurisprudencial

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Direito ao esquecimento, Privacidade, Liberdades de comunicação, Novas tecnologias

### Abstract/Resumen/Résumé

The internet has significantly transformed the way we relate, changing our sense of time and space. In the digital world, there is no past or distant places. Everything becomes present and is accessible. But it is questionable whether we should be relentlessly persecuted by our past, even when there is no public interest involved. This article aims to make a brief analysis of the right to be forgotten: its conceptual evolution, the national and international casuistry, as well as the challenges it faces due to technological advances. We adopted the deductive method, supported by a bibliographical and jurisprudential research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality rights, right to be forgotten, Privacy, Freedoms of communication, New technologies

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Comparado (Florença), Mestre em Direito Civil (USP). Professor titular do PPGD da PUC/RS. Desembargador no Tribunal de Justiça/RS.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Público pela PUCRS. Pós-doutoranda em Direito Privado sob a orientação do Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto (PUCRS).

## INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2019 foi divulgada a lista dos filmes indicados ao Oscar. Dentre eles, o curta-metragem *Detainment*. O documentário narra o assassinato de James Bulger, aos 2 anos de idade, em 1993, na Inglaterra. James passeava em um shopping center com sua mãe quando subitamente desapareceu. Seu corpo foi encontrado dois dias após em um matagal. O bárbaro crime revelou-se ainda mais chocante quando os assassinos foram descobertos: Robert Thompson e Jon Venables, ambos com apenas 10 anos de idade, confessaram às autoridades que distraíram James e o conduziram ao local onde o mataram, espancando-o com tijolos e barras de ferro até o último suspiro.

O caso provocou grande debate à época e inspirou mudança na legislação britânica acerca da maioridade penal, que passou a ser de 10 anos. Os pequenos assassinos cumpriram a pena à que foram condenados - 8 anos de detenção em um reformatório - e, quando postos novamente em liberdade, tiveram suas identidades alteradas, para fins de reinserção social.

O diretor do referido documentário, Vincent Lambe, afirmou que o filme foi feito para tentar oferecer uma melhor compreensão sobre como dois garotos de 10 anos foram capazes de cometer o bárbaro crime., de modo a fomentar o debate social para evitar novos casos desta natureza.<sup>1</sup>

O caso ganhou destaque porque o filme foi feito sem qualquer consulta prévia aos pais de James, que se sentiram profundamente desrespeitados, pois queriam esquecer a tragédia, ao ponto de a mãe da vítima encabeçar abaixo-assinado pleiteando a retirada da indicação ao Oscar, bem como o boicote à película.<sup>2</sup> Seu depoimento reacendeu o debate acerca do “direito ao esquecimento” em seus diversos matizes.

Por certo, essa não foi a primeira vez em que uma história real foi capturada pela Sétima Arte e transportada para as salas de cinema, causando significativa (e negativa) repercussão na vida dos personagens retratados.

Em 1917, na cidade norte-americana de Nova Orleans, Gabrielle Darley, profissional do sexo, viu-se envolvida em um crime brutal, acusada do homicídio de um “cliente”, conhecido homem público. Restou absolvida no ano seguinte, quando resolveu deixar a prostituição e mudar radicalmente sua vida. Mudou-se de cidade, e, em 1919, casou-se com Bernard Melvin, com quem veio a constituir família. Em sua nova vida, conquistou reputação

---

<sup>1</sup> BBC NEWS. *Oscar 2019: por que indicação de 'Detainment' fez mãe de menino assassinado aos 2 anos se dizer 'enojada'*. Matéria publicada em 23/01/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46970982>. Acesso em 22 Mai 2019.

<sup>2</sup> Idem.

ilíbada, participando ativamente da comunidade local, onde seu passado era ignorado. Sua vida transcorria normalmente quando, em 1925, foi surpreendida com o lançamento do longa-metragem *Red Kimono*, produzido por Dorothy Reid. Nele, a cineasta contava a história de sua vida pregressa, mantendo inclusive o seu nome de solteira, o que fez com que fosse facilmente identificada em sua comunidade. A partir daí, sua vida ‘desmoronou’, passando a ser desprezada e hostilizada no seu círculo social, muito conservador e preconceituoso. O turbilhão em que veio a ser envolvida a levou a ajuizar uma ação judicial, buscando reparação de seus danos. O caso, conhecido como *Melvin vs Reid*,<sup>3</sup> foi julgado em 1931, consistindo em verdadeiro *leading case* acerca do ‘direito ao esquecimento’, embora essa denominação não tivesse sido então utilizada.

Entre um caso/filme (*Melvin/Red Kimono*) e outro (*Bulger/Detainment*), transcorreu quase um século. Não obstante, o tema continua provocando grande controvérsia. As soluções possíveis estão longe de angariar consenso. O tema se torna especialmente difícil, em razão da importância dos outros interesses contrapostos, como o direito à memória coletiva, o direito de acesso à informação, a liberdade de expressão e a proibição da censura.

Esse artigo visa analisar, assim, ainda que brevemente, o “direito ao esquecimento”: sua evolução conceitual, o tratamento que vem recebendo por parte da jurisprudência, tanto nacional quanto internacional, bem como os desafios para a sua garantia e concretização frente aos avanços tecnológicos, especialmente o advento do mundo digital.

## 1 Aproximação conceitual

Embora não seja um tema propriamente “novo”, fato é que o emprego dessa terminologia - ‘direito ao esquecimento’<sup>4</sup> ou ‘direito a ser esquecido’<sup>5</sup> - é relativamente recente (SARLET; FERREIRA NETO, 2019), assim como o seu reconhecimento como ‘direito autônomo’ da personalidade.

No “pano de fundo” figura o antigo conflito entre *liberdades de comunicação*, *direitos de informação* e *direitos da personalidade*, e sob essa ótica não pode ser considerado ‘novo’. O que há de inovador são algumas facetas que passou a apresentar, notadamente em

---

<sup>3</sup> MARKS, J. Court of Appeal of California, Fourth District, Feb, 28, 1931. 112 Cal. App. 285-297, p. 91. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>, Acesso em 23 Mai 2019.

<sup>4</sup> Expressão adotada pelas tradições de língua francesa (*Droit à l'oubli*), italiana (*Diritto all'oblio*) e espanhola (*Derecho al olvido*), para além da portuguesa.

<sup>5</sup> Expressão adotada pelos sistemas de língua inglesa (*Right to be forgotten*) e alemã (*Recht auf vergessen werden*).

razão do advento da *internet*, que alterou significativamente a forma como vivemos e interagimos.

Sua origem funda-se na noção primária de privacidade, sintetizada na expressão “*right to be let alone*” divulgada por Brandeis e Warren no clássico artigo publicado em 1890. Os autores eram sócios de prestigiada *Law Firm* de Boston. Samuel Warren, casado com conhecida socialite, estava incomodado com a reprodução de fotografias e ampla cobertura jornalística que a imprensa dedicava a recepções mundanas que sua esposa organizava em sua residência. A partir de institutos da *Common Law*, os autores pretenderam extrair a existência de um direito à privacidade que garantisse a qualquer cidadão o direito de ser deixado em paz, demarcando sua esfera privada e dela excluindo o olhar “público” e “do público”, especialmente diante dos riscos que as novas tecnologias poderiam trazer<sup>6</sup> (na época, fotografias).

O tempo mostrou que estavam certos. Seus piores temores e previsões se concretizaram com o advento da ‘era digital’, especialmente a partir da massificação do uso da *internet*, de sorte que até mesmo o conceito de *privacy* restou alterado substancialmente, passando a abarcar a ideia de ‘proteção de dados’, configurando-se, também, como direito à autodeterminação informativa (CALIFANO: 2016, p. 11 e 15).

De fato, a partir do final da década de 1990 passamos crescentemente a atuar na rede virtual, tanto para buscar informações as mais variadas, realizar transações negociais, como especialmente para interagirmos nas redes sociais. Acontece que tudo o que fazemos na rede representa um “dado”, uma informação a nosso respeito, que é transformada em algoritmo, vinculada ao nosso ‘perfil’ e armazenadas em bancos de dados. DONEDA (2006) ressalta que quem tem acesso a esses dados pode decidir sobre conceder ou não um crédito, celebrar ou não um plano de saúde, conceder ou não uma vaga de emprego. Mais do que isso, pode induzir nosso comportamento. Não por acaso vem se chamando a essa nossa representação virtual de “corpo eletrônico”, “avatar eletrônico”, “data shadow”. Enfim, chega-se quase à conclusão de que “somos o que o google diz que somos”: nossa biografia passa a ser definida pelo famoso algoritmo daquela multinacional. Como refere NISSENBAUM (2010, p. 50), os colhedores e armazenadores dos nossos dados sabem mais a nosso respeito do que nós próprios.

---

<sup>6</sup> “Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right “to be let alone”. Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life” (WARREN, BRANDEIS: 1890).

Segundo RODOTÀ (2008, p. 97/98), as ideias sobre privacidade evoluíram no sentido de que se passou do direito a ser deixado só ao direito de ter sob controle as informações que nos dizem respeito; da privacidade ao direito à autodeterminação informativa; da privacidade à não-discriminação; do sigilo ao controle.

Claro está que as novas tecnologias de comunicação e informação criaram mecanismos de circulação de dados pessoais que revelaram a insuficiência da velha proteção da privacidade como sinônima do direito de ser deixado só. Se antes essa ideia de isolamento era suficiente para a tutela da privacidade, hoje não mais. Como colocou JONES (2016, p. 82): “Privacidade informacional é um conceito em evolução. Em 1928, *Justice* Brandeis qualificou a *privacy* de ‘o mais amplo dos direitos e o direito mais apreciado por homens civilizados’. Setenta e um anos mais tarde, Scott McNealy, o CEO da Sun Microsystems, declarou: ‘de qualquer jeito, você tem zero *privacy*. Aceite o fato’.”

Mas ao contrário do que apenas sugerido, não há como simplesmente abrir mão desse importante valor que, embora possa não ser “o” mais apreciado de todos os direitos do homem civilizado, como sustentava Brandeis, por certo que continua a ter o seu lugar de destaque no rol daqueles considerados indispensáveis para a vida humana com dignidade, segundo muitos. É necessário, pois, criar e/ou aperfeiçoar mecanismos para garantir que a privacidade possa ser minimamente preservada também no âmbito virtual, tanto quanto possível. E um desses mecanismos é, a toda a evidência, o “direito ao esquecimento” (JONES: 2016, p. 81 e s).

Dentre os riscos mais evidentes que essa ‘nova forma de viver em sociedade’ pode acarretar estão a indução de condutas (SOLOVE: 2009, p. 88), que se torna mais preocupante diante da permanente estimulação aos usuários para que abram mão, voluntariamente, do seu direito à privacidade, em troca de acesso a informações e entretenimento (LONGO: 2018, p. 26). Além disso, há também o risco de ver se perpetuar no tempo informações que não gostaríamos de ver publicizadas (ORTIZ: 2005, p. 19).

De fato, como acentua COSTA (2013, p. 185):

“O dilema atual reside no fato de os registros do passado – capazes de serem armazenados eternamente – poderem gerar consequências posteriormente à data em que o evento foi esquecido pela mente humana. Nesse contexto, a pior situação já vivenciada por determinada pessoa pode ser vinculada com a primeira e mais importante informação a seu respeito”.

Historicamente o ‘direito ao esquecimento’ começou a ser reconhecido e aplicado no campo das condenações criminais (SCHREIBER, 2013, p. 170), tendo se desenvolvido como corolário do direito do ex-detento de se reintegrar ao convívio social, de forma a evitar a

perseguição eterna pelo crime cuja pena já havia expiado. Essa hipótese permanece atual. Mas por certo, o “*right to be forgotten*” não se esgota a essas situações.

Há casos em que a pessoa tem a sua vida devastada por conta da exposição indevida de sua vida privada, sem qualquer envolvimento na seara criminal. São fatos atinentes a questões morais ou, por vezes, são apenas fatos peculiares, mas sem qualquer interesse público, e que, uma vez divulgados, causam danos ao indivíduo ou provocam a sua estigmatização. Essa divulgação tanto pode ser intencional (seja pela própria pessoa [que mais tarde vem a se arrepender]<sup>7</sup>, seja por terceiros), quanto não intencional.

Fato é que a internet não esquece. Basta inserir um nome ou uma palavra nos grandes “buscadores” (Google, Yahoo, Bing, etc) e pressionar uma tecla para que fatos perdidos na bruma do tempo venham à tona em questão de segundos.

Se por um lado isso pode ser bom - pela preservação da memória de fatos históricos relevantes, com detalhes e precisões técnicas que a mente humana jamais conseguiria armazenar, e que merecem ser preservados -, por outro, pode causar efeitos nefastos na vida pessoal de muitos indivíduos, especialmente quando o fato que lhes concerne e perturba já não mais se reveste do interesse público que outrora havia justificado sua divulgação.

Discute-se sobre o revestimento normativo de tal direito, pois, com essa denominação, ele não se encontra positivado em nosso ordenamento. Mas é possível extraí-lo de outras normas, como se verá a seguir.

## **2 Marco normativo**

Temos que o “direito ao esquecimento” encontra suporte no arcabouço normativo pátrio, embora não exista uma norma específica para regulamentá-lo.

Para seus defensores, o seu fundamento primário reside na própria dignidade humana, princípio-mor insculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88. Dele emanam todos os chamados “direitos humanos/fundamentais/da personalidade”, onde ele se ubicaria. Calha, a respeito, invocar o ensinamento de SARLET (2018, p. 498), apoiado em sólida doutrina:

“[É] possível sustentar que o direito ao esquecimento, na perspectiva da ordem constitucional brasileira, constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação (e mesmo exigência) da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre

---

<sup>7</sup> Veja-se, por exemplo, o caso da jovem italiana Tiziana Cantone, que, em meados de 2016, cometeu suicídio após quase um ano de luta judicial para ver excluído da *internet*, vídeo contendo sua imagem durante o ato sexual. Inicialmente a jovem havia repassado o vídeo - de livre e espontânea vontade - ao seu namorado e a outras quatro pessoas, sem, contudo, autorizá-las a ampliar o âmbito de divulgação. Todavia, o vídeo “caiu na rede”, e em poucos dias foi acessado por mais de um milhão de pessoas.

desenvolvimento da personalidade, guardando relação, ainda, com diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF, como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, mas também os direitos à autodeterminação informativa, ao nome e o direito à identidade pessoal, todos já reconhecidos pelo STF”.

Por outro lado, pode-se dizer que sua versão “proteção de dados pessoais” encontra respaldo na Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet, mais precisamente no art. 7º, o qual estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo que dentre os direitos assegurados aos usuários, encontra-se o de exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet (inciso X).

Nessa mesma faceta, também encontra proteção na novíssima Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que entrará em vigor em meados de 2020. Embora a sobredita norma não tenha feito referência expressa ao “direito ao esquecimento” – nomenclatura adotada pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados que lhe serviu de inspiração<sup>8</sup> – o fato é que previu a autodeterminação informativa, conferindo aos usuários o direito de solicitar e de ver excluídas informações que não mais desejam ver publicizadas (ressalvadas as exceções previstas em lei).

Além desses apoios normativos, SARLET (2018, p. 499) refere, ainda, os artigos 135 do Código Penal, 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execuções Criminais, bem como dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e vários artigos do Código Civil.

Sobre o tema, vários projetos de lei tramitam no Congresso, buscando regulamentar o direito ao esquecimento. O primeiro foi proposto pelo então candidato Eduardo Cunha (P.L. n. 7881/14). Outros se seguiram, como é o caso do P.L. 1589/14, P.L. 215 e 1547, de 2015 e P.L. 1.676/17. Todos apresentam características comuns, como a despreocupação em equilibrar valores como privacidade e liberdade de expressão, a ausência de critérios objetivos para a implementação da norma, além do visível desejo de se positivar o instituto como simples instrumento útil a interesses de políticos desejosos de remover dos meios de comunicação informações que lhes sejam desfavoráveis, sob a alegação de sua irrelevância ou defasagem temporal (BRANCO: 2017, p. 188)

Nesta sede, embora não se trate de fonte normativa, calha mencionar o entendimento encastelado no enunciado n. 531 aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, com o seguinte teor: “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”.

---

<sup>8</sup> Sobre o direito ao esquecimento no novo Regulamento, ver, dentre outros: SICA (2016), ISABELI (2016), GAUDENZI (2017) e PIZZETTI (2016).

Temos, portanto, na esteira de outros ordenamentos, normas constitucionais e legais capazes de, apoiadas em sólida doutrina e importantes precedentes judiciais, garantir suficiente proteção a esse direito “ao esquecimento” que, embora não seja “novo”, vem se metamorfoseando e ganhando nova aparência, por conta dos avanços tecnológicos. Todavia, não há unanimidade na defesa de um direito ao esquecimento. O instituto tem também seus opositores, que invocam a primazia de outros interesses, que poderiam ser afetados em caso de se privilegiar o apagamento de dados. É o que se verá a seguir.

### **3 O debate sobre a posição preferencial ou não da liberdade de expressão e de imprensa sobre os demais direitos.**

Os opositores à figura do direito ao esquecimento costumam invocar a liberdade de expressão e de imprensa, bem como o direito de acesso irrestrito à informação, direitos esses que poderiam ser prejudicados quando em colisão com o direito ao esquecimento. O argumento é relevante e merece ser enfrentado.

Predomina amplamente o entendimento de que não existe hierarquia entre os direitos fundamentais. Diante de sua abstrata igual importância, a solução de eventual conflito entre direitos fundamentais resolve-se pela ponderação, analisando-se, à luz das circunstâncias fáticas do caso, qual deles deve topicamente prevalecer.

Esse posicionamento, que permanece sólido em relação a colisões de outros direitos fundamentais, mostra rachaduras quando se trata da colisão entre a liberdade de expressão e de imprensa de um lado e direitos fundamentais à vida privada, intimidade, imagem, de outro. Nesse contexto, há vozes poderosas sustentando a posição preferencial da primeira sobre os segundos. Trata-se de posição nitidamente influenciada pela jurisprudência norte-americana, que lá se justifica a partir da arquitetura constitucional daquele país, bem como da história daquela nação.

No Brasil, esta posição encontrou sua maior defesa por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, que declarou não ter sido recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. Naquela ocasião, constou da ementa, expressa pelo Min. Carlos Ayres Britto:

“Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa, como superiores bens jurídicos e natural forma de controle



social sobre o Poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.”

Todavia, tal posicionamento não é monoliticamente adotado pelo próprio STF. Outros acórdãos apontam para a possibilidade de uma ponderação tópica. É o que se extrai da seguinte passagem extraída do RE 511.961/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, j. em 17.06.09:

“As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral”.

Da mesma forma, no importante julgamento sobre o caso Ellwanger (Habeas Corpus 82.424-2/RS), em 17/09/2003, da relatoria do Min. Maurício Corrêa, aquele Sodalício estatuiu:

“Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. (...) As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal”.

Na doutrina também prepondera o entendimento de que o verdadeiro embate entre direitos fundamentais opostos não se dá de forma abstrata, mas no campo concreto dos fatos, com observância das peculiaridades do caso concreto. Por todos, cite-se SARLET (2014, p. 461), ao afirmar que “também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências de proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações”.

Por outro lado, quando se trata especificamente do direito ao esquecimento, a discussão – muito relevante – é entre o direito de alguém de manter em sigilo alguma informação a seu respeito e o direito de acesso amplo a informações. Ambos os interesses são relevantes. De um lado haveria o exercício do direito fundamental à autodeterminação informativa, ou seja, o direito de poder limitar as informações disponíveis na rede a seu respeito, eliminando aquelas que não teriam qualquer relevância ou interesse público e que concomitantemente poderiam lhe acarretar danos. Tratar-se-ia do exercício de um importante direito, que “encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões” (SARLET: 2015).

Todavia, também é importante a defesa do mais amplo acesso possível a informações, ao menos aquelas revestidas de algum interesse público. É o posicionamento adotado, em parecer encomendado pela Rede Globo, por SARMENTO (2015, p. 10):

“O âmbito de proteção do direito à informação é amplo. Ele abarca todas as questões que apresentam algum interesse público, sendo que este deve ser concebido de maneira alargada, para abranger a mais ampla variedade de matérias que tenham relevo para a vida social. Há evidente interesse público na atividade política, bem como na atuação dos Poderes Públicos e de seus agentes. Mas ele também está presente em temas atinentes aos costumes, criminalidade, práticas e relações sociais, mentalidades, vida econômica, esportes, entretenimento, artes, religião etc. Afinal, o debate destas questões também é vital para que as pessoas formem as suas convicções sobre assuntos que podem ser centrais em suas vidas (...).”

Em outro parecer encomendado pela Rede Globo, TEPEDINO (2012, p. 3), externou considerações que também são relevantes para quem defende o amplo acesso a informações:

“Os homens públicos que, por assim dizer, protagonizam a história, ao assumirem posição de visibilidade, inserem voluntariamente a sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia oficial, expondo-se ao relato histórico e a biografias”.

Embora muito ponderáveis os argumentos expostos pelo professor carioca, é possível relativizar o peso de sua argumentação ao menos quando a informação não envolver pessoa notória, mas sim pessoas comuns, envolvidas em episódios sem qualquer interesse público, já desprovidos de atualidade e relevância. A notícia sobre tais fatos passados pode servir apenas para entreter outras pessoas<sup>9</sup>, que conversarão sobre os mesmos durante alguns minutos, antes de desviar sua atenção para outras questões. Mas, para a pessoa objeto de tais comentários, talvez os impactos sejam profundos, por vezes devastadores. Como nosso texto constitucional permite o acesso ao Judiciário para proteger o cidadão frente a qualquer “lesão ou ameaça a direito” (na fórmula do art. 5º, XXXV), não há como não dar razão a RAMOS (2014, p. 532) quando afirma que “a tutela inibitória existe justamente para os casos nos quais a indenização *a posteriori* é insuficiente para recompor o direito lesado, o que ocorre justamente no caso da privacidade que nunca será recomposta após a divulgação das informações”.

De fato, a solução preconizada por quem prioriza de forma absoluta a liberdade de expressão e de imprensa, bem como o direito de acesso irrestrito a informações, sobre os direitos fundamentais à intimidade, imagem e vida privada, ou a uma autodeterminação informativa, passa pela possibilidade do lesado, posteriormente, buscar uma indenização econômica pela violação de seu direito. Acontece que uma tal solução implicaria em um menoscabo a tais direitos, retirando-lhe seu caráter de fundamentalidade. Em essência, tal posicionamento equivaleria a precificar direitos supostamente fundamentais: posso violá-los e

---

<sup>9</sup> Lembre-se de que vivemos cada vez mais a “civilização do espetáculo”, nos termos descritos por VARGAS LLOSA (2013, p. 44): “A banalização das artes e da literatura, o triunfo do jornalismo sensacionalista e a frivolidade da política são sintomas de um mal maior que afeta a sociedade contemporânea: a ideia temerária de converter em bem supremo nossa natural propensão a nos divertirmos./ Na civilização do espetáculo a política passou por uma banalização talvez tão pronunciada quanto a literatura, o cinema e as artes plásticas, o que significa que nela a publicidade e seus slogans, lugares-comuns, frivolidades, modas e manias, ocupam quase inteiramente a atividade antes dedicada a razões, programas, ideias e doutrinas”.

ninguém poderá me impedir de fazer isso, desde que posteriormente eu me disponha a pagar o preço correspondente. Seria uma pobre resposta institucional a quem já fosse suficientemente rico e simplesmente não tivesse o que fazer com mais dinheiro; ou para quem simplesmente não valoriza o dinheiro, mas sim seu direito de viver sua vida afastado do bisbilhoteiro olhar alheio.

Por outro lado, assiste razão a ALVIM (2016, p. 179) quando sustenta que “a verdade é um valor que deve estar presente tanto no direito de informar como de ser informado”, inclusive no direito pátrio, onde não dispomos, como na Espanha, de um texto constitucional que “exige que a notícia seja veraz”. No mesmo sentido se posiciona CARVALHO (2003, p. 93).

Mesmo quando se trate de informação verdadeira, porém, é razoável que haja limites para sua ampla acessibilidade no mundo digital. Isto porque, “ao lado de um interesse público que aponta no sentido de que fatos passados sejam lembrados, promovendo uma sociedade mais transparente, há o direito de não ser perseguido ao longo de toda a vida por acontecimento pretérito” (COSTA: 2013, p. 187)

Também BARBOSA (2016, p. 225) refere que “se por um lado, o direito à liberdade de expressão encontra limites em outros direitos, também neles afirma-se como limitador, sendo o direito ao esquecimento uma das importantes balizas à afirmada liberdade”.

De qualquer sorte, a questão não admite soluções apriorísticas. Toda colisão de direitos fundamentais, nessa área, depende da cuidadosa análise das peculiaridades do caso, atenta às distinções que se façam necessárias, como as que a doutrina costuma fazer entre *figuras públicas voluntárias e involuntárias*, *figuras públicas permanentes e figuras públicas temporárias*, *figuras públicas ilimitadas e figuras públicas relativas*, bem como entre estas e as *figuras privadas*. É natural que “quanto mais fortes forem os interesses públicos informativos da comunidade, tanto maior deverá ser a retração dos bens jurídicos que com eles entrem em colisão”. Estes interesses públicos, naturalmente, são mais visíveis quando se trata de informação relativa a figuras públicas. Por outro lado, no caso de figuras privadas, caracterizadas por não terem procurado a visibilidade pública ou desejado participar ativamente na discussão de um tema de relevante interesse público, atende ao interesse público que a proteção a elas concedida seja mais acentuada (CANOTILHO, MACHADO, GAIO JÚNIOR: 2014, p. 37, 47/51).

Temos que é importante distinguir verdadeiro interesse público (que merece ser protegido) de simples curiosidade alheia (que não constitui interesse merecedor de tutela, quando colidir com direito fundamental oposto). É o que ficou assentado pela Corte Europeia

de Direitos Humanos, ao julgar o chamado *Von Hannover case*, em 2005, envolvendo a Princesa Caroline de Mônaco. O julgamento desse caso fixou importante diretriz: satisfazer a mera curiosidade de leitores de tablóides não justifica a exploração e comercialização de fatos concernentes a aspectos da vida privada de celebridades (FACCHINI NETO: 2018, p. 303). Nas palavras da Corte, “o fator decisivo para o balanceamento da proteção da vida privada frente à liberdade de expressão deve repousar na contribuição que as fotos e artigos publicados possam dar a um debate de interesse geral”. Somente ao contribuir dessa forma é que “a imprensa exerce seu papel vital de cão de guarda da democracia, contribuindo ao trazer informações e ideias em matérias de interesse público” (CREMER: 2011, p. 76).

Se esse posicionamento é válido para pessoas públicas e notórias, com muito mais razão pode ser invocado quando se tratar de pessoas sem qualquer notoriedade, pessoas simples que pretendem se manter no anonimato e não atrair os holofotes sobre si.

Anunciado o debate teórico a respeito do tema, cumpre analisar os casos mais interessantes que vêm sendo decididos pelos tribunais dos mais variados países.

#### **4 Casuística internacional**

Há praticamente um século a temática do “direito ao esquecimento” vem sendo enfrentada em diversos países. O pioneiro, como já referido, foi o caso norte-americano *Melvin vs Reid*.

Já no sistema da *civil law*, o primeiro envolvendo o tema que se tem notícia ocorreu na **França**, em 14/10/1965<sup>10</sup>. Trata-se do caso *Landru*, julgado pelo TGI (*Tribunal de Grand Instance*) do Sena. O cineasta Claude Chabrol resolveu contar a história do *serial killer* francês Henri Landru, psicopata que seduzia viúvas de militares falecidos durante a I Guerra, com o objetivo de roubá-las e matá-las. No filme (*Landru*, no original, e *Bluebeard*, na versão americana), a identidade de uma de suas amantes sobreviventes é revelada, o que dá ensejo a demanda judicial objetivando indenização. Na referida demanda, invoca-se o “*droit à l’oubli*” como fundamento para justificar o dano provocado à autora, que tinha o direito de esquecer seu passado. A demanda, porém, não foi acolhida.

Alguns anos depois, no caso *Madame Filipacchi e Cogedipresse*, julgado em 20/04/1983,<sup>11</sup> a justiça francesa reconheceu o *droit a l’oubli* ao levar em consideração que

---

<sup>10</sup> TGI Seine, 14 octobre 1965, Mme S. c. Soc. Rome Paris Film, JCP 1966 I 14482, n. Lyon-Caen, confirmé em appel, CA Paris 15 mars 1967.

<sup>11</sup> TGI Paris, 20 avril 1983, JCP., 1983.II.20434, obs. R. Lindon.

qualquer pessoa que estiver envolvida em eventos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito de ser esquecida, caso a lembrança desses fatos ferir seus sentimentos e não se fizer necessária para a preservação da história. Na ocasião, o Tribunal ponderou, também, que “este direito ao esquecimento que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar todos, inclusive os condenados que tenham pagado sua dívida à sociedade e tentam nela se reinserir” (HEYLLIARD: 2012, p. 10).

Todavia, em 20/11/90<sup>12</sup>, ao julgar o caso *Mm Monanges vs. Kern*, a Corte de Cassação francesa voltou a desacolher uma pretensão de ver suprimidos trechos do livro “*Un toboggan dans la tourmente en France-Comté - 1940-1945*”, que narrava as atividades da autora durante o período de ocupação nazista, deixando claro que não existe direito ao esquecimento em relação a fatos de interesse público que foram revelados de maneira lícita.

Da **Alemanha** se colhem os mais importantes precedentes. Multicitados pela doutrina e pela jurisprudência, estão os famosos casos *Lebach (I e II)*. Ambos têm como pano de fundo um crime ocorrido em 1969, quando quatro soldados foram assassinados e um ficou gravemente ferido, durante um roubo de armas e munições em um posto do exército. Os dois principais autores foram condenados à prisão perpétua e um terceiro fora condenado a seis anos de prisão por ter auxiliado na preparação da ação criminosa.

Em 1972, uma emissora de televisão anunciou a produção de um documentário através do qual reconstituiria o caso com detalhes. O programa seria exibido poucos dias antes do terceiro partícipe deixar a prisão, no gozo de livramento condicional. Ele então ajuizou demanda judicial buscando impedir a referida divulgação, o que fez sob o argumento de que a reprodução dos fatos seria prejudicial à sua ressocialização. O pedido foi negado nas instâncias ordinárias, sendo o caso levado ao Tribunal Constitucional<sup>13</sup> que, procurando harmonizar os direitos em conflito (direito à informação versus direitos de personalidade), julgou procedente o pedido. A Corte entendeu que, no caso, a tutela dos direitos da personalidade preponderava sobre a liberdade de comunicação, o que justificaria a intervenção para proibir a transmissão do documentário.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Corte de Cassação da França. Décision 89-12580. Veja-se, sobretudo: STF – Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento. 5ª ed. Dezembro de 2018, p. 22. Décision 89-12580. Íntegra da decisão: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechExpJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007025328&fastReqId=1373295170&fastPos=1>. Acesso em 04 Jun 2019.

<sup>13</sup> BVerfGE 35, 202 (Caso Lebach I - Soldatenmord von Lebach), julgado em 05/06/1973, com informações em German Law Archive, disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=62>. Acesso em 04 Jun 2019.

<sup>14</sup> Na fundamentação de sua decisão, afirmou a Corte Constitucional que em se tratando de noticiário atual sobre delitos graves, o direito à informação merece prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Ponderou, porém, que nem sempre a informação sobre dados identificadores do criminoso, como foto ou nome, é permitida. Isso porque a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa se ocupe com a

Já no segundo julgamento envolvendo o mesmo episódio, mas julgado muito tempo depois - em 25/11/1999<sup>15</sup> - a Corte Constitucional alemã, novamente ponderando os interesses em jogo, pendeu em favor da liberdade de imprensa.

Com efeito, em 1996 estava sendo produzida uma série televisiva, na qual um dos capítulos seria dedicado ao antigo caso *Lebach*. Ao saber disso, um dos partícipes do crime obteve uma decisão judicial impedindo sua exibição. O Tribunal a quo valeu-se da mesma *ratio* adotada anteriormente pela Corte Constitucional. Novamente o caso foi levado à Corte Constitucional (caso *Lebach II*) que reiterou que a liberdade de imprensa pode ceder perante a necessidade de se proteger direitos fundamentais do cidadão. Todavia, no caso do documentário realizado 30 anos depois do episódio, era evidente o caráter puramente jornalístico, sem sensacionalismos e sem identificação dos envolvidos, contrariamente ao que ocorrera anteriormente. A própria distância temporal estava a sugerir que o resultado da ponderação dos interesses conflitantes deveria pender em favor da liberdade de imprensa. Por essa razão, rejeitou-se a pretensão dos reclamantes, afastando-se do precedente anterior.

Em caso mais recente, julgado em 2009, a Corte Constitucional mais uma vez demonstrou serenidade ao fazer a ponderação entre interesses conflitantes, novamente posicionando-se a favor da liberdade de imprensa e afastando-se do entendimento firmado no caso *Lebach I*, que permanece, assim, uma exceção.<sup>16</sup> Sedimentou-se o entendimento de que fatos criminais atuais são presumidamente de interesse público (RODRIGUES JUNIOR: 2013).

Bélgica<sup>17</sup>, Holanda<sup>18</sup>, Turquia<sup>19</sup> e Espanha<sup>20</sup> também possuem importantes e interessantes decisões versando sobre o direito ao esquecimento, as quais merecem registro, ainda que breves (considerando as limitações físicas desse ensaio).

---

peessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado, para além da notícia atual, como é o caso de um documentário sobre fatos ocorridos tempos atrás.

<sup>15</sup> BVerfGE 348/98 (Caso *Lebach II*), julgado em 25/11/1999. Íntegra da decisão disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125\\_1bvr034898.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html). Acesso em 04 Jun 2019.

<sup>16</sup> Esse caso mais recente envolvia um ex-jogador de futebol que fora condenado, em 2008, a uma pena de 42 meses de detenção, por estupro. A imprensa noticiou o fato e a condenação criminal, divulgando o nome do atleta e mencionando sua carreira desportiva, bem como fato de que ele costumava se utilizar de serviços de prostituição. O jogador não teve sucesso ao tentar impedir, pela justiça comum, a divulgação de tais notícias. O caso foi então levado à Corte Constitucional, que igualmente não lhe reconheceu razão. Ponderou o tribunal que questões envolvendo a sexualidade humana são inerentemente privadas e que normalmente são protegidas da interferência e da curiosidade alheia. Todavia, em se tratando de fato criminoso e judicialmente afirmado como verdadeiro, a imprensa tem o direito de noticiar o mesmo, ainda quando se refira a questões envolvendo a sexualidade, mesmo que ainda não transitada em julgado a sentença condenatória.

<sup>17</sup> Trata-se do caso *P.H. vs O.G* (C. 15.0052.F), julgado em 29/04/2016. A íntegra da decisão encontra-se disponível em: <https://inforrm.org/wp-content/uploads/2016/07/ph-v-og.pdf>. Acesso em 31 Mai 2019. Sobre o caso, ver também: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/p-h-v-o-g/>. Acesso em 31 Mai 2019. O caso versou sobre os efeitos da transposição de notícias antigas para acervos digitais de empresa jornalística. Em

Em se tratando de cortes internacionais, não podemos deixar de mencionar a decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça da União Europeia**, o qual se debruçou sobre o tema do direito ao esquecimento no célebre caso *Google Spain S.L, Google Inc. y Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) vs Mario Costeja González*. O caso também versou sobre os efeitos da transposição de notícias antigas para acervos digitais de empresa jornalística. Mas a diferença em relação ao caso da Bélgica encontra-se no fato de que a solução não restou circunscrita ao país de origem do reclamante, refletindo-se em toda a União Europeia. Essa decisão teve o importante efeito de acelerar a alteração do marco regulatório europeu sobre proteção de dados (Regulamento [EU] 2016/679 do parlamento europeu e do Conselho, de 27/04/16) onde acabou sendo positivado o “direito ao apagamento dos dados” (art. 17).<sup>21</sup>

---

1994, um médico belga envolveu-se em acidente de trânsito causado por embriaguez no volante, vindo a provocar a morte de duas pessoas. O fato foi noticiado pelo Jornal *Le Soir*. O tempo passou, o médico cumpriu a pena, e ao final teve o registro criminal ‘baixado’. Em 2008, o jornal *Le Soir* digitalizou seu arquivo e o disponibilizou na rede, permitindo o acesso público de qualquer notícia. Uma simples busca pelo nome do autor levava automaticamente àquela manchete de 1994. Ao ter conhecimento disso, o médico solicitou ao Jornal que seus dados fossem anonimizados, o que lhe foi negado. Na justiça, obteve ganho de causa, tendo a Corte de Apelação, em 2013, ordenado que o Periódico ocultasse o nome do solicitante, substituindo-o pela letra X. O Jornal recorreu, argumentando violação de sua liberdade de imprensa. A Corte de Cassação belga, contudo, manteve a decisão, ponderando que essa solução preservava tanto a liberdade de imprensa quanto o direito à vida privada, que abrangeria também o direito de ser esquecido.

<sup>18</sup> Fonte: STF – Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento. 5ª ed. Dezembro de 2018, p. 23. Trata-se da Decisão 15.549, proferida pela sua Suprema Corte 06/01/1995. O caso envolvia o caráter difamatório de três artigos publicados em um jornal de circulação nacional, que sugeriam que o cidadão “V” havia assassinado um judeu que vivia escondido durante a Segunda Guerra Mundial. V fora absolvido do crime em 1944. A Suprema Corte holandesa, após o balanceamento dos valores invocados, decidiu que o direito ao esquecimento (ou *right to be left in peace*) deve prevalecer sobre a liberdade de expressão e de imprensa quando não subsistir interesse público na informação e quando for necessário para a proteção da honra, da reputação e dos demais direitos da pessoa ofendida.

<sup>19</sup> Situação semelhante foi enfrentada pela justiça da **Turquia**. Trata-se da Decisão 2013/5653, proferida em 24/08/2016. Trata-se da Decisão nº 2013/5653. O autor havia solicitado a exclusão de artigos publicados no *website* de um jornal noticiando sua prisão por uso de drogas, ocorrida entre 1998 e 1999. Os fatos estavam reportados corretamente. Todavia, argumentava-se que as notícias não tinham mais relevância pública, e que sua divulgação depois de passado tanto tempo, feriam a sua dignidade e reputação. A Corte Constitucional da Turquia acatou o pedido, por tais fundamentos. Essa decisão encontra-se disponível em: [http://www.resmigazete.gov.tr/eskiler/2016/08/2016082414.pdf?lipi=urn%3Ali%3Apage%3Ad\\_flagship3\\_pulse\\_read%3B5OJ08gj%2FTTSN9gVHz%2BnVJg%3D%3D](http://www.resmigazete.gov.tr/eskiler/2016/08/2016082414.pdf?lipi=urn%3Ali%3Apage%3Ad_flagship3_pulse_read%3B5OJ08gj%2FTTSN9gVHz%2BnVJg%3D%3D) e também em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-n-b-b/> Acesso em 04 Jun. 2019

<sup>20</sup> Sobre o caso *Joan Antón Sánchez Carreté vs. Google* julgado em 10/04/2018 pelo Supremo Tribunal da Espanha, veja-se: <https://en.koperus.com/the-supreme-court-rejects-the-application-of-the-right-to-be-forgotten-for-public-figures/>. Acesso em 01 Jun 2019. E também o resumo da decisão constante no Boletim de Jurisprudência do STF, p. 18. O autor da ação (ex-conselheiro fiscal da família Pujol, conhecida por sua poderosa influência e envolvimento frequente em escândalos políticos) havia solicitado à empresa Google Inc. que desindexasse dos resultados de pesquisa sobre seu nome, notícias sobre sua condenação por fraude fiscal, por atos cometidos em 1991, com obtenção de indulto em 2009. Não sendo atendido, o Sr. Carreté acionou judicialmente a Google, invocando direito ao esquecimento digital. A Corte Espanhola, contudo, recusou-se a reconhecer o direito invocado. Sopesando os interesses em jogo, considerou que a proteção de dados pessoais e o direito ao esquecimento digital não permitem que cada indivíduo reconstrua o passado de acordo com a sua vontade, não se podendo exigir de editores que eliminem ou modifiquem dados quando esses se mostrarem negativos e/ou depreciativos sob a ótica dos interessados.

<sup>21</sup> O Sr. Mário, em 1998, teve imóveis penhorados por conta de dívidas previdenciárias, os quais foram levados a hastas públicas, devidamente divulgadas em jornal de grande circulação (*La Vanguardia*). O tempo passou. Os

Há outros casos na jurisprudência estrangeira, que por limitação de espaço deixamos de referir, para que possamos mencionar a interessante casuística brasileira.

## 5 Casuística brasileira.

No Brasil, o tema não passa despercebido, e tem sido enfrentado em todas as instâncias jurisdicionais. Vamos nos limitar à jurisprudência do STJ.

O primeiro caso julgado sobre o tema envolveu a famosa atriz/apresentadora de televisão Maria da Graça Xuxa Meneghel, conhecida por Xuxa. A ação foi movida contra a empresa Google Brasil, visando compeli-la a suprimir dos seus mecanismos de busca na internet, todo e qualquer resultado baseado na expressão “Xuxa pedófila” ou equivalente.<sup>22</sup>

Mas os dois casos mais famosos envolvendo especificamente o tema do direito ao esquecimento foram apreciados em 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça e julgados no mesmo dia, com soluções opostas, em razão das particularidades de cada um. No REsp. n. 1.335.153/RJ, conhecido como caso *Aída Curi*, não se reconheceu o direito ao esquecimento invocado pelos familiares de Aída. Já no REsp. n. 1.334.097/RJ, conhecido como caso da *Chacina da Candelária*, foi reconhecido referido direito. Ambos os casos envolviam um programa televisivo da TV Globo denominado Linha Direta, caracterizado substancialmente pela reconstituição de rumorosos crimes ocorridos tempos atrás.

---

periódicos foram digitalizados e disponibilizados na *internet*. Como sua vida transcorria sem quaisquer destaques, o algoritmo do Google elencava aquela notícia como a primeira relativa a si. Assim, para efeitos de Google, toda a sua biografia se resumia ao fato de que ele fora devedor da previdência social mais de uma década atrás. A informação era verdadeira, mas obviamente não tinha qualquer interesse público atual e nem representava toda a história e a personalidade de Gonzáles. Pretendia, ele, assim, que os mecanismos de busca da Google deixassem de indexar seu nome àquele antigo episódio de sua vida. Seu pedido foi substancialmente acolhido pelo Diretor da AEPD em julho de 2010. Na sequência, Google Spain e Google Inc. ajuizaram ação judicial buscando reverter a situação. A justiça espanhola suspendeu o processamento do feito e suscitou incidente perante o Tribunal de Justiça da União Europeia para que fixasse a correta interpretação da normativa europeia sobre proteção de dados (a *Data Protection Directive*, então vigente). O importante julgamento do TJUE deu razão a Gonzáles

<sup>22</sup> A controvérsia tinha origem em fato remoto. Em 1982 a artista Xuxa, no início de sua carreira, participou do filme “Amor, estranho amor”, onde protagonizava uma cena íntima com um menor de 12 anos. Passados muitos anos, a artista passou a atuar como apresentadora de programa infantil, vindo a ser consagrada como “Rainha dos Baixinhos”. Como essa nova imagem era contraditória com a antiga, que não mais a representava, Xuxa procurou, durante anos, inibir a circulação do filme, chegando a comprar todos os DVDs existentes em locadoras. Com o advento do mundo da internet, porém, o filme acabou tornando-se acessível no mundo digital, onde proliferavam, também, notícias sobre o episódio. Daí a propositura da ação para que fossem deletadas referidas informações ou ao menos torná-las inacessíveis para quem fizesse buscas pelo seu nome. Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau deferiu amplamente o pedido de tutela antecipada. O Tribunal de Justiça do RJ manteve a liminar, mas reduziu sua amplitude. A empresa Google, então, recorreu ao STJ (REsp n.1.316.921, Rel. Min. Nancy Andrighi), sendo o recurso julgado em 26/06/2012, favoravelmente à recorrente. Xuxa apresentou, sem êxito, uma reclamação ao STF (Rcl 15.955).



O caso Aída Curi envolvia o bárbaro estupro coletivo seguido de assassinato de uma jovem, ocorrido no Rio de Janeiro, em 1958. Quando da sua reconstituição televisiva, cinquenta anos depois, os irmãos sobreviventes de Aída invocaram o direito ao esquecimento, por estarem sendo sujeitos a reabrir “antigas feridas”. Sua pretensão foi rechaçada, argumentando-se que já havia passado muito tempo desde o acontecimento primitivo, que tinha nítido interesse público por ter sido um dos mais rumorosos casos criminais daquela cidade. Alegou-se, ainda, que seria impossível reconstituir um fato histórico sem mencionar o nome Aída Curi. Referiu-se, ainda, que abundavam informações sobre o caso, em livros e na rede de computadores, sempre relacionado ao nome da vítima. Assim, era virtualmente impossível esquecer o episódio e impossível relatá-lo sem menção ao nome da vítima. Diante do interesse de preservação da memória histórica, não havendo adulterações no relato, nem menção a fatos ou episódios desnecessários à narrativa, a pretensão dos parentes da vítima foi corretamente desacolhida.

O segundo caso, conhecido como *Chacina da Candelária*, referia-se a fato ocorrido na madrugada de 23 de julho de 1993, quando dois veículos pararam em frente à Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, e do seu interior desceram vários homens armados, disparando sobre as dezenas de crianças e jovens que dormiam nas escadarias da Igreja. Na ocasião, dez jovens, com idade entre 11 e 19 anos, foram mortos, além de inúmeros outros feridos. As investigações concluíram que os assassinos eram milicianos cariocas.

Em 2006 o programa Linha Direta levou ao ar uma edição reconstituindo o chocante episódio. Jurandir Gomes de França ajuizou, então, uma ação judicial contra a TV Globo, alegando ter sido procurado pela ré a fim de entrevistá-lo para o programa, ocasião em que ele se negou a conceder a entrevista e manifestou oposição em ter sua imagem apresentada na reportagem. Esclareceu que embora tivesse sido denunciado e pronunciado como um dos envolvidos na chacina, fora absolvido por negativa de autoria. Apesar disso, o programa foi ao ar, seu nome foi citado e sua imagem foi mostrada. Afirmou que isso fez reavivar episódio já superado, ferindo seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, causando-lhe inúmeros prejuízos. Perdendo em primeiro grau, veio a obter êxito em grau recursal, condenando-se a TV Globo ao pagamento de uma indenização de R\$50.000,00. Interposto Recurso Especial, a condenação foi mantida pelo STJ.

Posteriormente, o STJ voltou a se manifestar sobre o tema. Em julgamento de fevereiro de 2015 foi julgado o caso ‘Brilhante Ustra’ (REsp. n. 1.434.498/SP), no qual a Min. Nancy Andrighi e o Min. João O. de Noronha ficaram vencidos ao reconhecer o direito

ao esquecimento. Prevaleceu o voto do Min. Paulo de Tarso V. Sanseverino, que reconheceu a prevalência do direito à memória histórica.<sup>23</sup>

Mais recentemente, a questão do direito ao esquecimento vem sendo tratada também em razão de informações constantes da rede mundial de computadores, campo no qual a jurisprudência do STJ parece orientar-se no sentido de que, em regra, descabe a invocação do direito ao esquecimento para fazer desvincular a pesquisa pelo nome da pessoa a um determinado conteúdo, salvo situações especialíssimas: vide REsp. 1.660.168/RJ, julgado em 08/05/2018, e REsp. 1.593.873/SP, julgado em 10/11/2016.

O Supremo Tribunal Federal ainda não tem nenhum julgamento específico sobre o direito ao esquecimento. Mas já lá tramita Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral admitida, a partir do caso Aída Curi, antes referido.<sup>24</sup>

É hora de concluir.

## CONCLUSÃO:

Cada dia mais em voga, especialmente em razão do advento do mundo digital, o *direito ao esquecimento* provoca acalorados debates não só no meio jurídico, mas também no social e político.

Os que o defendem com ‘boas intenções’ veem, no seu reconhecimento e regulamentação clara, a possibilidade de recomeçarem suas jornadas, dando outros rumos às suas trajetórias. “*Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito*”, já dizia Machado de Assis. Há fatos e circunstâncias que realmente não merecem ser lembrados, seja porque já perderam a relevância que outrora tiveram, seja porque nunca tiveram relevância e sequer deveriam ter vindo ao conhecimento público, mas que, com o advento da *internet*, tendem a se “eternizar”

---

<sup>23</sup> A demanda pretendia ver declarada a responsabilidade do Coronel reformado ‘Brilhante Ustra’ por atos atentatórios aos direitos mais básicos dos demandantes, que haviam sido torturados sob as ordens do Coronel. O militar invocou o direito ao esquecimento, alegando estar protegido pela legislação da anistia. Corretamente, a nosso ver, os três Ministros que divergiram da Relatora entenderam que a anistia não estendia seus efeitos à esfera cível. Afirmou-se que após a redemocratização do país, a nação estava comprometida com a apuração da verdade quanto aos fatos ocorridos durante a ditadura militar, tanto que foram criadas a “Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” e a “Comissão da Verdade”. E concluiu-se: “a par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos.

<sup>24</sup> O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, presidiu Audiência Pública sobre o tema, realizada em 12 de junho de 2017, ocasião em que várias entidades públicas e privadas puderam se manifestar, inclusive algumas ligadas ao mundo digital. Isso permite concluir que a manifestação do STF abordará inclusive o direito ao esquecimento na internet. Em outubro de 2018 a PGR apresentou seu parecer, opinando no sentido do desprovimento do Recurso Extraordinário

no tempo, e a se propagar no espaço, o que justificaria a invocação do direito ao esquecimento.

Os que o defendem com ‘más intenções’ veem, no seu reconhecimento e regulamentação obscura, a possibilidade de apagar de suas histórias atos ilícitos cometidos no passado. Esta é a intenção oculta de alguns dos Projetos de Leis mencionados no item 2 deste ensaio, através dos quais pretendem alguns políticos valer-se do direito ao esquecimento para proibir os meios de comunicação de divulgarem fatos desabonadores a seu respeito.

Já os que o rechaçam, o fazem especialmente por dois motivos: primeiro, para evitar que pessoas inescrupulosas escondam fatos negativos relevantes, embora passados, mas que servem para iluminar o presente; segundo, para garantir o direito à memória do passado, garantindo o amplo acesso a informações, de qualquer gênero, pois algo que aparentemente não tem relevância pública num momento, poderá tê-lo em outro.

Por um lado, ninguém deverá ser ‘perseguido’ pelo seu passado e punido *ad eternum* por um erro cometido muito tempo atrás. Seria desumano. Violaria os princípios fundamentais de qualquer ordenamento que se preze. Por outro lado, ninguém tem o direito de apagar seu passado, reescrevendo a sua história. Até porque alguns fatos, por mais desabonadores que sejam para alguns, devem, sim, ser lembrados e relembrados, para que jamais voltem a ocorrer. Afinal, nas palavras de Kierkegaard, “*a vida só pode ser compreendida, olhando-se para trás; mas só pode ser vivida, olhando-se para frente*”.

Nessa quadra, entendemos que o *direito ao esquecimento* deve, sim, ser reconhecido e aplicado nos casos concretos, em conformidade com os critérios e parâmetros que podem ser construídos a partir da doutrina e pela casuística internacional. Regras mais claras para a sua aplicação também são bem-vindas, desde que não desvirtuem o real sentido desse importante instituto de defesa da personalidade humana.

## **BIBLIOGRAFIA:**

- ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (coord.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão – Critérios para a publicação de histórias de vida*. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016.
- BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda, 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional – Direito ao Esquecimento. 5ª Edição. Dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em 23 Mai 19.
- BYRUM, Kristie. *The European Right to be Forgotten: the first amendment enemy*. Lanham, M.d: Lexington Books, 2018.
- CALIFANO, Licia. *Privacy: affermazione e pratica di un diritto fondamentale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2016.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*. Curitiba: Juruá, 2014.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a *Scarlet letter* digital. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.
- CREMER, Hans-Joachim. (2011). Human Rights and the Protection of Privacy in Tort Law – A Comparison Between English and German Law. London: Routledge-Cavendish.
- FACCHINI NETO, Eugênio. A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018.
- GAUDENZI, Andrea Sirotti. *Diritto All’Oblio*: responsabilità e risarcimento del danno. Santarcangelo di Romagna: Maggioli Editore, 2017.
- HEYLLIARD, Charlotte. Le droit à l’oubli sur internet. Tese defendida em 04/06 /12, Faculté Jean Monnet – Droit, Économie, Gestion (Universite Paris-Sud). Disponível em: <https://www.lepetitjuriste.fr/wp-content/uploads/2013/01/MEMOIRE-Charlotte-Heylliard2.pdf>, Acesso em 25 Mai 2019.
- IASELLI, Michele. Come Esercitare il Diritto All’Oblio in Internet: le procedure extragiudiziali, la tutela d’urgenza, il risarcimento danni. Roma: Dike Giuridica Editrice, 2017.
- JONES, Meg Leta. Ctrl + Z: the right to be forgotten. New York: New York University Press, 2016.
- LONGO, Julio. *O coma da privacidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete: the virtue of forgetting in the Digital Age. Princeton: Princeton University Press, 2009.
- NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context – Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.
- ORTIZ, Concepción Conde. *La protección de datos personales – Um derecho autónomo com base em los conceptos de intimidad y privacidad*. Madrid: Editorial Dykinson, 2005.
- PIZZETTI, Franco. Privacy e il diritto europeo alla protezione dei dati personali. Il regolamento europeo 2016/679. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.
- POULLET, Yves, ASINARI, María Verónica P., PALAZZI, Pablo. Derecho a la Intimidad y la Protección de Datos Personales. Buenos Aires: Heliasta, 2009.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. *Consultor Jurídico*, 25.dez.2013, disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protECAO-direito-esquecimento>, acesso em 29/05/19.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (coord.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. *Consultor Jurídico*, 22.mai.2015, disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>, acesso em 29/05/2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law - EJLL*, v. 19, n. 2, maio/ago. 2018, p. 491/530.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade da Informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Disponível em <http://migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>, acesso em 29/05/19.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.b
- SICA, Salvatore, D’Antonio, Virgilio, RICCIO, Giovanni Maria. La nuova disciplina europea della privacy. Milano: Wolters Kluwer Italia, 2016.
- SOLOVE, Daniel J. La persona digital y el futuro de la intimidad. In: POULLET, Yves; PÉREZ ASINARI, María Verónica; PALAZZI, Pablo (coord.). *Derecho a la intimidad y a la protección de datos personales*. Buenos Aires: Heliasta, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Opinião doutrinária. 2012. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120823-06.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120823-06.pdf), acesso em 29/05/19.

VARGAS LLOSA, Mario. *A Civilização do Espetáculo: uma radiografia de nosso tempo e de nossa cultura*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.